



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11778/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 02694 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ANDRADE**
    - 1.2.2. Matrícula: **133.643-6**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 3**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.941 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **26/04/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 18/05/2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 74/75), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 40, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 50/54, a Auditoria havia apontado as seguintes irregularidades:

1. Falta de comprovação documental de tempo de contribuição de 212 dias efetivamente prestados ao Município de João Pessoa (período de 01/10/1986 a 30/04/1987), devendo ser apresentados documentos de admissão/exoneração e CTC emitida pelo INSS ou IPM, considerando que só há comprovados 8941 dias líquidos (24 anos, 6 meses e 1 dia);
2. Não anexação aos presentes autos das fichas financeiras dos anos de 1999 e 2000, por parte da SEAD-PB e/ou PBPREV, atestando a percepção remuneratória mês a mês em ambos os anos;
3. Não apresentação da Certidão de Casamento da postulante, Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Silva de Andrade, visto que o seu nome nos documentos admissionais era Maria de Fátima Silva;
4. Não consta documento atestando o registro da data de publicação do ato admissional e da posse da servidora e segurada, no Estado da Paraíba.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 10:51



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO